Ministério do Planejamento e Orçamento
Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais
Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia

DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 22 DE MAIO DE 1996.

A Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia — CERPA — CCE torna público que nos processos abaixo relacionados, referentes a requerimentos de anistia (Lei nº 8.878, de 11.05.94), foram proferidas as deliberações constantes do item 4 desta publicação.

2. Caso não concorde com a deliberação adotada, o interessado poderá, no prazo de dez dias a contar da sua publicação no Diário

Oficial, oferecer defesa, dirigida ao Plenário desta Comissão, nos termos do art. 2º, II, do Decreto nº 1.499, de 24.05.95, devidamente instruída com todas as alegações em que se funda e respectivas provas, cabendo-lhe manifestar-se sobre todos os fatos e argumentos em que se baseia a deliberação, reputando-se verdadeiros aqueles não contestados, e alegar toda a matéria de defesa.

3. A defesa deverá.

• indicar, no seu preâmbulo e, em destaque, a entidade a que pertencia e o nome do servidor, tal como mencionados na publicação:

• ser entregue, no prazo acima, nas Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou diretamente, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, na:

Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia

Esplanada dos Ministérios — Bloco K — 9º andar — CEP 70040-906 — Brasília — DF

4. Relação dos processos e respectiva deliberação:

EMPRESA: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica — CEPEL

Os processos abaixo tiveram o seguinte Parecer: Pela REVISÃO da decisão da Comissão Especial de Anistia — (CEA-SAF) que deferiu os pedidos de anistia.

PROCESSO	INTERESSADO	PROCESSO ANTERIOR
00766-1	ADEMIR ALVES NOBREGA	04000.005430/94-11
00768-9	ANDREA DE FARIA CAMACHO	04000.005426/94-73
00769-2	ANTONIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR	04000.008812/94-53
00770-2	BRUNO D'AMATO	04000.005423/94-85
00771-6	CARLOS SERGIO RODRIGUES	04000.005422/94-12
00772-0	CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS	04000.005421/94-50
00774-7	EDMILSON ALVES DE LUNA	04000.005419/94-16
00775-0	EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE	04000.005417/94-82
00778-1	HELIO MESQUITA	04000.005414/94-94
00779-5	IDAVAN JOSÉ DE SOUZA	04000.005413/94-21
00780-5	JOÃO CARLOS DA SILVA PAIXÃO	04000.005412/94-69
00781-9	JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA	04000.005429/94-61
00782-2	JORGE QUELUCI	04000.005411/94-04
00784-0	LUCIA HELENA DOS SANTOS DE SOUZA	04000.008964/94-00
00785-3	LUIZ SEBASTIÃO GOMES	04000.008963/94-39
00790-8	MARIA SALETE DE OLIVEIRA	04000.008958/94-07
00792-5	MARLEIDE FERNANDES FERREIRA	04000.008824/94-32
00793-9	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS	04000.005425/94-19
00794-2	MAURO GOIS MARTINS	04000.008823/94-70
00795-6	MAURO SANTOS ESPOSITO	04000.008822/94-15
00796-0	PAULO CANDIDO LADAGA	04000.008821/94-44
00797-3	RAUL LOPES ROSADO	04000.008820/94-81
00799-0	REINALDO DA ROCHA	04000.008818/94-30
00800-5	ROBERTO JOSÉ DA SILVA	04000.008817/94/77
00801-9	RODOLFO FICARA	04000.008816/94-12
00802-2	ROMERO JOSE DE CARVALHO	04000.008813/94-16
00803-6	RONALDO DA CONCEIÇÃO	04000.008815/94-41
00804-0	RONALDO MOURA	04000.008814/94-89
00805-3	SANDRA REGINA SILVA MOURA	04000.008810/94-28
00808-4	SAYONARA VELOSO DE CARVALHO	04000.008826/94-68
00807/0	SILVIA REGINA BORGES	04000.005432/94-76

Resumo das razões. A motivação política citada no art. 1º Inciso III da Lei nº 8.878/94, deve vir razoavelmente demonstrada, não servindo a esse propósito alegações fundadas em generalizações.

Caso bastasse ter sido demitido sem justa causa no período previsto na lei para ser, automaticamente, beneficiário da anistia, a própria Lei nº 8.878/94 não imporia um requisito adicional, qualificando a motivação política como "devidamente caracterizada", nem tampouco exigiria fundamentação do pedido e comprovação das alegações (art. 2º), pois os pressupostos objetivos, logicamente, já estariam presentes.

A interpretação ampla que devem sempre merecer as leis de anistia há de estar em consonância com o requisito legal da caracterização do fato nela previsto, para não desafiar os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nem de seu inciso II.

Do conceito de motivação política, referida na Lei nº 8.878/94, excluem-se as dispensas efetivadas em função de política levadas a cabo pelo Governo, implementadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos ou mercadológicos, uma vez que têm caráter genérico e intuito gerencial, sem representar perseguição política aos que divergem ideologicamente do Governo.

Visando se adequar à realidade vigente, a Empresa ainda em 1989 iniciou estudos visando sua restruturação, cuja implantação efetivou adotando novo modelo organizacional e redefinindo cargos e salários. Foi instituído plano de incentivo ao desligamento que redundava em vantagem pecuniária a quem aderisse. O interessado manifestou, espontaneamente, interesse em ter seu contrato de trabalho rescindido dentro das normas estabelecidas para o Plano e não logrou provar, no processo, vício de vontade. Foi um acordo de vontades onde não houve violação de dispositivo constitucional e/ou legal, não restando ao interessado o pleiteado amparo da Lei nº 8.878/94.

A questão da amplitude e profundidade do art. 37 às empresas estatais se resolve na própria Constituição, sede adequada para a definição do seu regime jurídico, inclusive das relações de trabalho.

A empresa estatal que explora atividade econômica "sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias" (art. 173, § 1º). Esse regime é inerente ao fundamento e princípio da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º e 170), como proteção, não permitindo a concessão de privilégios quaisquer às estatais, bem assim como requisito, por força de compreensão, consubstancial da própria existência dessas empresas, em tema de sua viabilidade para o exercício de atividade econômica, notadamente se concorrencial, enquanto instrumento da ação do Estado nos casos expressos na Constituição ou em atividade "necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo conforme definidos em lei" (art. 170, e incisos XIX e XX do art. 37). Esse tratamento se impõe, de molde a liberá-las das limitações burocráticas próprias da organização e funcionamento dos órgãos públicos. Ler o art. 173, § 1º, como se referindo apenas às obrigações da empresa, lamentavelmente, olvida a oração principal desse dispositivo e o vocábulo "inclusive", e incide no indesculpável equívoco de achar que existem, ou podem existir, dois regimes jurídicos presentes num mesmo contrato que separadamente regule, num, os direitos e obrigações de uma das partes e, noutro, os correspondentes obrigações e direitos da outra. A todo direito corresponde uma obrigação, que o assegura. O contrato regula os direitos e obrigações recíprocos, com base na lei, que no caso é a CLT. A contradição da tese pontificada pelo R. Acórdão do TRT invocado pela decisão da CEA, que cindiu o regime jurídico das empresas estatais em atos de gestão regidos pelo art. 37 e atos negociais regidos pelo art. 173, § 1º (possivelmente os relativos à exploração do objeto social da empresa, já que todo contrato e negócio jurídico), fica pois evidente pelo seu próprio enunciado, ao afastar a incidência do art. 37 a estes últimos, quando o fulcro da questão está em não perceber que o que muda é a forma da incidência do art. 37.

Verifica-se do exame do processo que a

decisão centrou-se exclusivamente numa afirmação padronizada impregnada de juízo apriorístico, de que se tratava de demissão imotivada, daí extraindo as conseqüências que vislumbrara da caracterização de injuridicidade e de motivação política. A decisão confundiu demissão sem justa causa com demissão imotivada. A falta de motivação invalida o ato administrativo em sentido estrito, que deve explicitar as razões de decidir, a não explicitação, todavia, não implica sua falta, podendo ser posteriormente enunciada, especialmente quanto aos atos discricionários. Tratando-se porém, de ato regido pelo direito privado, e, sobre isto, ato potestativo, mais ainda se patenteia não haver como falar em injuridicidade por falta de motivos. A demissão com justa causa tem hipóteses de cabimento sob reserva de lei, que a CLT enumera, constitui causa jurídica de rescisão do contrato por culpa da outra parte, como efeito de ato ilícito que praticou, violando dever ou obrigação legal ou contratual sendo pois, sempre, por definição, motivado e portanto implica não ter o culpado direito a indenização, já a demissão sem justa causa constitui-se no exercício do direito potestativo de qualquer das partes de rescindir o contrato, independentemente de culpa da outra, não exigindo, pois, motivação, mas implicando, por isso mesmo, o pagamento de indenização, já que não deu causa à rescisão. De outro lado, a demissão motivada ocorre quando existe motivo específico que o leva a rescindir o contrato, vinculando-se ao motivo alegado; ao contrário, na demissão imotivada, que só pode ocorrer na despedida sem justa causa, a parte pura e simplesmente exerce seu direito potestativo sem necessitar justificar o ato rescisório. A própria Constituição confirma a possibilidade jurídica da expedida arbitrária ou sem justa causa". (art. 7º, I), impondo-lhe o ônus do art. 10, I, do ADCT. Nesse particular, não há como confundir demissão arbitrária com demissão sem justa causa. Pretender, pois, que, por definição, o empregado da empresa estatal é estável, só podendo ser demitido por justa causa, contrária o art. 173, § 1º, e os art. 1º e 170, por introduzir um elemento de distinção que pela via de atração induz a uma vantagem concorrencial para a estatal, além de agredir os fatos e a natureza das coisas, desconsiderando razões de ordem técnica, inclusive mercadológica, econômico-financeira e de conveniência empresarial. Assim, não tem pertinência a alegação, aliás de caráter generalizado, de vulneração dos princípios do *caput* do art. 37. A CEA baseou sua decisão em indícios e, mesmo esses, não se referem à empresa, constituindo generalizações de fatos relativos a outras empresas.

A CEA, certamente engajada e na esteira do repúdio da opinião pública ao arbítrio e inspirada nas mais respeitáveis inclinações humanísticas e preocupações sociais elasteceu, todavia, o disposto no inciso III, primeira parte, do Art. 1º da Lei nº 8.878/94, tanto que ela mesma, em sua decisão, aduz a "indícios" de motivação política, quando a análise das demissões específica da empresa demonstra o contrário. Com isso, desprezou o requisito legal de que viesse "devidamente caracterizada" e incidiu em flagrante ilegalidade.

Em face de todo o exposto, a decisão da CEA baseou-se em generalizações infundadas, não encontrando comprovação ou mesmo consistência diante dos fatos e da documentação constantes dos autos ou apenas referida. Tendo sido constatadas irregularidades processuais e, principalmente, de enquadramento impertinente na aplicação da Lei nº 8.878/94, a decisão da CEA vulnerou os princípios do *caput* do art. 37 e do seu inciso II, do Art. 173, § 1º da Constituição Federal, bem assim o estabelecido no art. 1º incisos II e III, da Lei nº 8.878/94.